



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600092-69.2024.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600092-69.2024.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PEDRO RICARDO ALVES JATOBA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -SAO MIGUEL DOS CAMPOS -AL-MUNICIPAL, GEORGE CLEMENTE VIEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE DISCURSO DESQUALIFICADOR E PEDIDO DE NÃO VOTO. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Pedro Ricardo Alves Jatobá contra a sentença proferida pela 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de São Miguel dos Campos, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, devido à veiculação de conteúdo ofensivo ao pré-candidato adversário e pedido de não voto.

## II. Questão em discussão

2. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que o recorrente não enfrentou os fundamentos da sentença.

3. No mérito, análise de configuração de propaganda antecipada negativa, em virtude da veiculação de conteúdo ofensivo ao pré-candidato adversário e pedido de não voto.

## III. Razões de decidir

4. Preliminar de dialeticidade recursal: Rejeita-se a preliminar, visto que o recorrente, ao formular o recurso, expôs de forma lógica e fundamentada os motivos pelos quais considera desacertada a sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade e permitindo a análise de mérito.

5. Mérito: A controvérsia recai sobre o uso de expressões desqualificadoras e pedido de não voto que, segundo o entendimento consolidado do TSE, configuram propaganda antecipada negativa ao desmerecer a imagem do pré-candidato adversário e induzir o eleitor ao não voto. Conforme art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a liberdade de expressão não justifica o uso de informações sabidamente inverídicas nem o pedido de não voto, como ocorreu nos vídeos analisados, em que o recorrente divulgou conteúdo desabonador e não fundamentado acerca do ato administrativo do adversário. Ademais, a jurisprudência do TSE (Ac. de 16.3.2023, AgR-REspEl nº 060006951) considera que a propagação de ofensas dirigidas a candidatos caracteriza propaganda eleitoral negativa, afetando a igualdade no pleito.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos, com aplicação de multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

Tese: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa decorre da divulgação de discurso desqualificador com pedido de não voto, comprometendo a igualdade de condições entre candidatos."

Dispositivos relevantes citados: Art. 36, § 3º, e art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997; art. 3º-A, Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves; TSE, Representação nº 120133, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.9.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ em face da sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada por partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de São Miguel dos Campos, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"ao tachar seu concorrente de 'DESONESTO, AMBICIOSO, MENTIROSO (...) não tem consideração pelo próximo (...) e não merece nunca o meu respeito', o representado transmite de modo inequívoco a mensagem de que o ofendido é desmerecedor dos votos dos munícipes. (...) a informação veiculada pelo Representado sobre a 'venda' da água de São Miguel dos Campos deve ser considerada 'Fake News', capaz de gerar um estado mental de animosidade e confusão nos eleitores e assim, passível de interferir na normalidade do pleito"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que o vídeo mostra uma mera opinião crítica à postura adotada pelo recorrido e está devidamente protegido pela liberdade de expressão, tratando-se de uma crítica ao ato de gestão de decidir pelo contrato de concessão do SAAE, que causou diversos prejuízos aos consumidores e população do município.

Assevera que todo homem público está sujeito a críticas, próprias da liberdade de expressão, de comunicação e de opinião, além de que os ocupantes de atividades públicas fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor escala.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o recorrido suscita, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, ao argumento

de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelo recorrido em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alega o recorrido que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento

no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Por outro lado, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Observe-se:

*"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é*

*inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]' (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves)*

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa. Afinal, o recorrente postou em sua rede social no Instagram dois vídeos onde há claro pedido de não voto no seu adversário e ofensas que desqualificam o atual gestor.

No vídeo id. 10150733, no qual o recorrente fala sobre a "venda" da água pelo atual prefeito de São Miguel dos Campos e que estaria no Ministério Público Estadual junto com a representante da OAB local para oferecer "denúncia" objetivando a anulação do ato praticado pelo gestor, percebe-se que, durante a veiculação do vídeo em questão, aparece a hashtag *#fora George Clemente* (00:57 à 01:00).

Já no vídeo id. 10150734, o recorrente faz duras críticas ao atual prefeito e pré-candidato à reeleição. Eis o teor da fala proferida:

*"O político que eu não admiro é o atual gestor: DESONESTO, AMBICIOSO, MENTIROSO, e não tem consideração pelo próximo. Porque um político que vende um patrimônio de uma comunidade, que tem coragem de vender a água, isso não merece nunca o meu respeito."* (Destaques do representante).

Da análise do material questionado não resta dúvida a intenção do recorrente de pedir aos eleitores de São Miguel dos Campos que não votem no atual prefeito, pedido, inclusive, explícito na hashtag *#fora George Clemente*. Além disso, a recorrente desqualificou o atual gestor municipal e pré-candidato à reeleição ao chamá-lo de desonesto, ambicioso e mentiroso, o que, certamente, extrapola os limites legais e causa desequilíbrio ao pleito.

Como consignado na sentença recorrida, *"as ofensas irrogadas no primeiro vídeo traduzem inequívoco pedido de não voto, ainda que dissimulado. Com efeito, ao tachar seu concorrente de 'DESONESTO, AMBICIOSO, MENTIROSO (...) não tem consideração pelo próximo (...) e não merece nunca o meu respeito', o representado transmite de modo inequívoco a mensagem de que o ofendido é desmerecedor dos votos dos munícipes. Há nesse ponto, assim, ilícita propaganda eleitoral negativa, além de conteúdo injurioso"*.

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente que houve um desbordamento do que é autorizado pela legislação de regência, pois se buscou de forma clara e inequívoca que os eleitores de São Miguel dos Campos não confiassem na capacidade do recorrido e não votassem nele.

Esse, inclusive, é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10151246), para quem *"não há dúvidas, para o Ministério Público Eleitoral, que ao desqualificar o atual gestor, chamando-o de desonesto, ambicioso e mentiroso, veicula o vídeo de Id. 10150734 pedido explícito de não voto no pré-*

*candidato à reeleição, como bem anotou a decisão recorrida".*

Portanto, o material postado pelo representado deixou clara a intenção dele em pedir aos eleitores de São Miguel dos Campos que não votassem no representante, razão pela qual penso que veiculou fatos inverídicos, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda antecipada negativa.

Nessa toada, verifico que a postagem tem o condão de confundir o eleitor, em especial os de menor instrução, de maneira que ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação por consistir em divulgação de mensagem no intuito de prejudicar a campanha do representante, atual gestor do município de São Miguel dos Campos. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a

medida.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator